

O CINEMA COMO PRÁTICA DIDÁTICO- PEDAGÓGICA NO ENSINO JURÍDICO*

THE CINEMA AS A DIDACTIC-PEDAGOGICAL PRACTICE IN LEGAL EDUCATION

Ana Carla de Oliveira Mello Costa Pinho**

Zeila de Brito Fabri Demartini***

Resumo: Este artigo tem por objetivo discutir como e por que utilizar o cinema como alternativa de recurso didático-pedagógico no ensino jurídico, ressaltando a importância da arte e da estética, como elementos inter e transdisciplinares para a formação humanística do discente de Direito, visando uma maior eficácia do exercício operacional da inteligência, ampliação de visão de mundo e exercício do pensamento crítico.

Palavras-chaves: Ensino jurídico brasileiro. Cinema e docência. Ensino humanístico.

Abstract: This issue aims to discuss how and why films, considered as an alternative as instructional tool, can be used as inter and transdisciplinary method in law school, in order to include art and esthetics focusing the formation of law students regarding his/her effectiveness in thinking, to broaden his/her world vision and offer conditions for better critical thinking.

Keywords: Legal education. Movies and teaching. Humanistic education.

Introdução

Este artigo tem por escopo apresentar o cinema como uma das alternativas para a quebra dos tradicionais paradigmas didático-pedagógicos ainda presentes no ensino jurídico, com vistas a um ensino de qualidade e que propicie uma formação humanística.

“A educação é um processo de humanização” (PIMENTA; ANASTASIOU, 2002, p. 97) e será por meio dela, inclusive em sede de educação superior, que os seres humanos terão a possibilidade de se inserirem na sociedade historicamente construída e em construção.

Será por meio da educação que o aprendiz poderá apropriar-se da rica diversidade da civilização e dos problemas por ela produzidos. Assim, a educação não deve apenas ser forjada para a formação de um profissional com competências científicas, técnicas e tecnológicas, mas sim se preocupar com a relevância de formar um profissional reflexivo, criativo, atento aos fenômenos sociais e jurídicos que ocorrem na sociedade que está em permanente construção (PIMENTA; ANASTASIOU, 2002, p. 97).

É dever da universidade proporcionar momentos nos quais as discussões educativas, ainda que evitadas de certa dose de dogmatismo, ou seja, do exercício operacional da razão pura, estejam unidas à afetividade “[...] para possibilitar caminhos de apoio à formação do pensamento humano e científico.” (SANTOS E SILVA, 2011, p. 4).

Mister mencionar que o isolamento e a independência do conhecimento científico não mais atendem às necessidades da dinâmica globalizada da sociedade hodierna. Desta forma, importante que sejam introduzidas estratégias inovadoras ao processo educativo (SOUZA; NASCIMENTO, 2010, p. 1836). Neste artigo, será

abordado o uso do cinema como veículo educativo, com o viés de mostrar aos alunos não apenas uma simulação do real, mas introduzi-los no campo das artes, na busca de reavivar a sensibilidade de cada um e a capacidade criativa (SOUZA; NASCIMENTO, 2010, p. 1837), ambas essenciais para o bom desempenho do operador jurídico.

O cinema como arte e seu papel na educação superior

O cinema é a arte criada pela burguesia do século XIX. Com ele, uma nova linguagem se desenvolve e ele passa a se tornar “o grande contador de histórias da primeira metade do século XX” (BERNARDET, 2006, p. 15 e 32-33). Além de ser uma arte voltada ao entretenimento, o cinema descobre sua condição de produzir ideias, de retratar realidades, de veículo de propaganda política e partidária, de manutenção de ideologias, um meio de reflexão estética, de ética, de religião e de agente educador (BERNARDET, 2006, p. 104). Nesta esteira, pode-se afirmar que o cinema foi pensado, desde o início, como ferramenta educativa, principalmente com relação às massas trabalhadoras (NAPOLITANO, 2010, p. 11).

Com o cinema nasce a linguagem audiovisual. Desde a primeira exibição pública de cinema em Paris, em 28 de dezembro de 1895, esta arte que “reproduzia a vida tal como é – pelo menos essa era a ilusão” (BERNARDET, 2006, p. 15) –, gerou uma inegável transformação social e cultural.

Hoje, no século XXI, está-se diante da sociedade da informação, na qual a mídia exerce uma grande influência no processo da formação humana (SANTOS E SILVA, 2011, p. 1). Diante da realidade de vivermos em uma sociedade imagética, não há como

negar à sala de aula um espaço para que a produção e difusão do conhecimento ocorra privilegiando a imagem e o som. Além disso, há que se levar em consideração que, na sociedade atual, a produção e transmissão de conhecimentos de saberes deixou de ser prerrogativa exclusiva da escola e ocorre, concomitantemente, “em outras instâncias de socialização” (DUARTE, 2009, p. 67). Sob este prisma, há que se pensar o cinema como uma importância instância pedagógica, pois ele

[...] atua como um elemento aglutinador e como fonte inequívoca de conhecimento, de formação e de informação, configurando-se, assim, como uma prática ‘ eminentemente pedagógica’. (DUARTE, 2009, p. 67).

O modo de ensinar Direito no Brasil pautou-se historicamente por um modelo dogmático, tradicional, afastado da realidade social concreta. Vários são os trabalhos desenvolvidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério da Educação no sentido de promover uma transformação efetiva no modelo tradicional de ensino que, na maioria das faculdades de Direito, é o modelo que ainda impera. Neste prisma, a Resolução CNE/CES n. 09/04¹ busca inovar e pugna pelo ensino humanístico com relação ao ensino jurídico, conforme se depreende de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º. O curso de graduação em direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade de aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Diante disto, há que se abrir espaço para a discussão acerca da complexidade humana, pois o fenômeno jurídico está imbricado a esta complexidade.

A cultura humanística é uma cultura genérica, pela via da filosofia, do ensaio, do romance, alimenta a inteligência geral, enfrenta as grandes interrogações humanas, estimula a reflexão sobre o saber e favorece a integração de pessoas, dos conhecimentos. (MORIN, 2002, p. 17).

Para tanto, faz-se necessária uma pedagogia da complexidade, nos dizeres de Gimeno Sacristán (2001, p. 93). E esta pedagogia inclui a proposição de atividades acadêmicas atraentes e desafiadoras, educando o docente para atuar em um mundo globalizado, “[...] onde o local está sempre mediatizado pelo que é externo ao que nos rodeia.” (GIMENO SACRISTÁN, 2001, p. 29). A ação educativa significativa requer preparar os sujeitos para uma atuação consciente e crítica dentro da sociedade em que estão inseridos. Nesse sentido, Gimeno Sacristán (2001, p. 28) propõe a seguinte reflexão:

Não podemos educar o vazio se não com nutrientes culturais; tampouco podemos educar para o vazio ou para uma sociedade inexistente, mas sim para habilitar sujeitos a entender e a participar de sua cultura, das atividades da sociedade, da contemporaneidade de seu mundo, de seu país e de seu tempo. Isso não significa adaptar os sujeitos para que se ajustem a este mundo do existente e para que possam ter êxito, acomodando-se aos valores dominantes, mas sim, capacitá-los para que, consciente e criticamente escolham o mundo e as circunstâncias que querem para ser vividos por eles.

Esta proposta é de suma importância em qualquer nível de ensino, em especial no ensino jurídico, pois do jurista requer-se uma

pluralidade de conhecimentos pertencentes a diversas áreas do conhecimento para que possa ter uma melhor compreensão do fenômeno jurídico (TRIVINO, 2012, p. 69). “[...] lo que normalmente conocemos como Derecho es una realidad amplia y compleja, y que está em continua y compleja relación con otros fenómenos” (TRIVINO, 2012, p. 69) e, portanto, há necessidade de que a pedagogia no ensino jurídico encontre caminhos para mostrar estas múltiplas e variadas conexões entre as diversas áreas do conhecimento. E o cinema é um veículo que muito pode contribuir para mostrar e propor reflexões acerca das várias áreas que compõem o Direito (TRIVINO, p. 69) e os aspectos da complexidade humana e social. Nas palavras de Trivino, “esto es lo que podría denominarse *potencialidad contextual* del cine” (2012, p. 69, grifos no original).

Do ponto de vista da formação cultural, educacional e estética das pessoas, assistir filmes é uma prática tão importante quanto ler livros acadêmicos (DUARTE, 2009, p. 16-18-19). Neste sentido:

Parece ser, desse modo que determinadas experiências culturais, associadas a uma certa maneira de ver filmes, acabam interagindo na produção de saberes, de identidades, crenças e visões de mundo de um grande contingente de atores sociais. Esse é o maior interesse que o cinema tem para o campo educacional – sua natureza eminentemente pedagógica. (DUARTE, 2009, p. 18).

Introduzir a cultura sistematizada, a arte, a literatura e o cinema, entre outros, na prática pedagógica reflexiva, de modo a ofertar uma aula diferente e prazerosa, certamente incorrerá em uma oportunidade para que haja uma ocasião educativa significativa, onde se propicia ao aluno momentos de formação humanística

para que repense suas concepções de mundo, pense criticamente e alcance uma maior sofisticação do exercício operacional da inteligência (SANTOS E SILVA, 2012, p. 2).

Na medida que se propõe uma temática, surgem questionamentos diversos, princípios se afloram com maior liberdade e naturalidade, criando um ambiente de troca de experiências, desenvolvimento de processos educativos e, também, de competências e habilidades que auxiliam nossa inteligência. Trabalhar com o cinema é viabilizar o encontro da cultura, da estética, do lazer, da ideologia, dos valores sociais, enfim, de reflexão do ontem e do hoje se confundindo no cotidiano das pessoas. (SANTOS E SILVA, 2012, p. 2).

O cinema “[...] constitui uma farta contribuição sobre a condição humana” (MORIN, 2002, p. 43), e a polissemia da linguagem cinematográfica é de suma importância no processo educacional, pois dá aos filmes o condão de serem considerados como uma porta de acesso a diversos conhecimentos e informações que nele não se esgotam (DUARTE, 2006, p. 85). A linguagem escrita e a linguagem imagética podem e devem ser trabalhadas concomitantemente em sala de aula, pois, juntas, ampliam as condições para uma eficaz produção de saberes e competências (DUARTE, 2006, p. 72). De acordo com Napolitano (2010, p. 11):

Trabalhar com o cinema em sala de aula é ajudar a escola a reencontrar a cultura ao mesmo tempo cotidiana e elevada, pois o cinema é o campo no qual a estética, o lazer, a ideologia e os valores sociais mais amplos são sintetizados numa mesma obra de arte.

Completando o raciocínio acima, Morin alerta no sentido de que

[...] também o romance e o cinema oferecem-nos o que é invisível nas ciências humanas; estas ocultam ou dissolvem os caracteres existenciais, subjetivos, afetivos do ser humano, que vive suas paixões, seus amores, seus ódios, seus envolvimento, seus delírios, suas felicidades, suas infelicidades, com boa e má sorte, enganos, traições, imprevistos, destino, fatalidade...

São o romance e o filme que põem à mostra as relações do ser humano com o outro, com a sociedade, com o mundo.

[...]

E o milagre de um grande romance, como de um grande filme, é revelar a universalidade da condição humana, ao mergulhar na singularidade de destinos individuais localizados no tempo e no espaço. (MORIN, 2002, p. 43-44).

Ou seja, o cinema pode ser considerado como uma forma de reprodução da realidade, ou de pedaços dela e, por meio de sua linguagem, leva o público a identificar-se com determinada situação, a interpretá-lo de acordo com suas vivências, desejos, inquietações etc. (BERNARDET, 2006, p. 16-17).

A arte, e nela estando incluído o cinema, propicia ações educativas que unem a razão à afetividade, conduzindo o aluno para que veja o mundo muito além do conhecimento dogmático, pois aprenderá a vê-lo esteticamente.

As artes levam-nos à dimensão estética da existência e – conforme o adágio que diz que a natureza imita a obra de arte – elas nos ensinam a ver o mundo esteticamente. Trata-se, enfim, de demonstrar que, em toda a grande obra, de literatura, de cinema, de poesia, de música, de pintura, de escultura, há um pensamento profundo sobre a condição humana. (MORIN, 2002, p. 45).

Expor os alunos à experiência de aprender com a arte, no caso deste artigo, especificamente com o cinema, é ofertar um conhe-

cimento criativo. Nele se correm riscos no sentido de escolha de posicionamentos, de enquadramento da visão de uma determinada realidade, da adequada interpretação dos temas propostos, da flexibilidade e da originalidade na construção do pensamento, bem como do estabelecimento de novas e desafiantes relações simbólicas e de ampliar sua capacidade de fazer analogias e de fluência de argumentação (GARCIA, 2013, p. 4).

Ainda segundo Garcia, ensinar utilizando o cinema leva o aluno a ter

[...] um novo endereçamento do olhar, de dar espaço a uma outra percepção, aceitar ver as coisas, com sua parte de enigma, antes de sobrepor-lhe palavras e sentidos. O verdadeiro acesso à arte não pode ser confortável ou passivo. (2013, p. 3, grifos nossos).

Os alunos devem estar suscetíveis à arte para por ela correrem o doce risco de serem abalados, afinal, “[...] a única experiência real do encontro com a obra de arte provoca o sentimento de ser expulso do conforto dos hábitos de consumidor e ideias pré-concebidas.” (GARCIA, 2013, p. 3).

Destarte, esta visão educativa que inclui a arte no processo ensino-aprendizagem tem por objetivo desenvolver o pensamento divergente do aluno, essencial para que seja um sujeito criativo, inovador, articulado, apto a construir e reconstruir conceitos e a solucionar problemas, estando sempre pronto a aprender. Acerca da essência do pensamento divergente, Garcia ensina que:

[...] reside na capacidade de produzir novas formas, de conjugar elementos habitualmente considerados independentes ou discordantes. É, se se quer assim dizer, a faculdade criadora, a imaginação, a fantasia. Dessa maneira, como subs-

trato da criatividade, do pensamento divergente, encontra-se a imaginação. Com esse conceito, pode-se englobar as diversas considerações acerca dos processos envolvidos no ato de criar. A imaginação diz respeito à articulação dos sentimentos, à sua transformação em imagens e ao encontro de símbolos que expressem esses processos e resultados.

Imaginar é não se ater às coisas como elas são, de acordo com o pensamento racionalista. Contudo, as coisas são da maneira como as descrevem nossos processos simbólicos, nossa linguagem. E nossa linguagem desenvolve-se em íntima associação com a imaginação. Pela imaginação o homem se afirma como um rebelde. Um rebelde que nega o existente e propõe o que ainda não existe; logo, a rebeldia é a pressuposição básica para qualquer ato criativo.

[...] O ato de criação é profundamente subversivo: visa alterar a ordem (ou a desordem) existente para imprimir um novo sentido. (GARCIA, 2013, p. 4, grifos nossos).

O pensamento divergente é extremamente necessário ao operador do Direito e quando as artes, entre outras situações didático-pedagógicas, estão inseridas no processo educativo nas faculdades jurídicas, este pensamento é estimulado e inovadoras estratégias operacionais da inteligência são fomentadas.

A seguir, trataremos do cinema como veículo propício para a formação humanística dos futuros juristas.

O cinema como ferramenta didático-pedagógica inter e transdisciplinar para a formação humanística

A educação desempenha um papel privilegiado na transformação dos homens (WARAT, 1995, p. 95) e ela deve ser ponte para apresentar a possibilidade da reflexão crítica por parte dos alunos. Para tanto, requer-se do professor estratégias que fujam da dog-

mática pura e simples e que se encarreguem de provocar a inteligência dos docentes, que estimule e que não estejam a serviço de impor um discurso como sendo a representação da verdade única e incontestável (WARAT, 1995, p. 95).

Não há formação humanística sem que se contemplem as artes e a estética como veículo a serviço não apenas da contextualização de saberes, mas, também, como modos de despertar no aluno uma imaginação criativa, apresentando a ciência como estética da razão (WARAT, 1988, p. 17).

Pedagogicamente falando, as artes brindam uma possibilidade insubstituível, estimulam a imaginação criativa, tornando-nos absolutamente permeáveis pelo novo. Representam atos de produção do novo. É o novo erotizado pelo ato pedagógico. [...] já não se trata de fazer discursos sobre o valor pedagógico de uma imaginação criativa. É colocá-la em prática para deslocar nossa mentalidade do sistema instituído. É fazer a experiência de produção do novo. É aprender a 'ser o homem novo'. (WARAT, 1988, p. 17).

E a formação humanística também deve levar o aprendiz a ter consciência de que seu conhecimento é sempre, e necessariamente, parcial e relativo, para que procure se incluir na concepção do que está estudando e que “se introduza e reintroduza de forma autocrítica e auto-reflexiva” na sua busca pelo saber (MORIN, 1990, p. 24).

Por meio da cultura humanística que, como já dito, requer a inclusão das artes, é que o aluno será introduzido às grandes interrogações humanas e terá estimulada a reflexão sobre o saberes que adquire (MORIN, 2002, p. 17).

As artes podem também ser consideradas como “escolas da complexidade humana”, “escolas de compreensão humana” (MORIN, 2002, p. 47, p. 50), e são elas que

[...] nos levam à dimensão estética da existência e – conforme o adágio diz que a natureza imita a obra de arte – elas nos ensinam a ver o mundo esteticamente. Trata-se, enfim, de demonstrar que, em toda grande obra, de literatura, de cinema, de poesia, de música, de pintura, de escultura, há um pensamento profundo sobre a condição humana.

E a educação universitária, no caso, o ensino jurídico, incluindo as artes e a estética, propiciará a formação de um profissional que esteja apto a elaborar um pensar complexo. Ou seja, que

[...] compreenda que o conhecimento das partes depende do conhecimento do todo e que o conhecimento do todo depende do conhecimento das partes;

- que reconheça e examine os fenômenos multidimensionais, em vez de isolar, de maneira mutiladora, cada uma de suas dimensões;

- que reconheça e trate as realidades, que são, concomitantemente, solidárias e conflituosas [...]

- que respeite a diferença, enquanto respeite a unicidade. (MORIN, 2002, p. 88).

O ensino universitário humanístico busca formar o profissional que tenha “cabeça bem-feita” (MORIN, 2002, p. 24), aquele que, ao estudar, ao percorrer os caminhos do conhecer, se deleite “na contemplação da verdade, despertada pelo olhar de admiração” (LAUDAND, 2011, p. 24), compreenda que conhecer é se autoformar, é se tornar, cidadão, não se prestando à acumulação estéril de conhecimentos.

Ao aprendiz deve ser oportunizado que compreenda, não apenas a disciplina que se ministra, mas, também, o mundo, a individualidade, a coletividade, que esteja aberto ao novo, ao diferente. O ensino jurídico deve estar comprometido com a abertura “[...] que comporte o diálogo e a troca de saberes já instituídos” (FER-

REIRA *apud* FRIAÇA, 2005, p. 298), com a formação de pessoas aptas ao exercício do pensamento complexo. De acordo com Morin (*apud* FERREIRA, 2005, p. 296-297), este último

[...] se dispõe a compreender a realidade em constante mudança, na qual estão implícitas a aleatoriedade e a incerteza. [...] Pensar complexamente não consiste em evitar ou suprimir o desafio, mas ir à cata de sua revelação e, se possível, de sua ultrapassagem.

E, especificamente no que tange ao ensino jurídico, na formação do futuro operador do Direito, conforme já mencionado no primeiro capítulo, há que se incluir as questões atinentes ao mundo globalizado, para que conheça, o mais intimamente possível, o mundo em que está inserido, a fim de que sua prática profissional possa ser coerente, transformadora e solidária.

Nosotros tenemos que imaginar una sociedad plural, multicultural, capaz de administrar la igualdad y la justicia en la diversidad cultural, una sociedad abierta y tolerante a las pluralidades que no ofrecen las sociedades multiculturales y que desbordan las 'fronteras culturales' y las antiguas fronteras sociales. (MARÍN, 2003, p. 6).

Neste diapasão, importante ressaltar que o cinema, como alternativa de prática pedagógica, pode se prestar a esta função de trazer ao aluno reflexões acerca da condição humana e sua complexidade, das questões suscitadas pela globalização, atuando como ferramenta para a contextualização de saberes, formação do pensamento crítico e consciência de mundo, conforme adiante se verá.

De acordo com o já explanado, a interdisciplinaridade se preocupa em não permitir que se estabeleça uma hierarquia de impor-

tância entre as ciências, pugnando pela “[...] comunicação entre os domínios do saber, uma fecundação mútua” (FAZENDA, 2002, p. 32). A transdisciplinaridade, por seu turno, refere-se ao diálogo entre as “[...] diferentes disciplinas do conhecimento científico”, incluindo as artes, e refere-se a “[...] uma atitude, uma maneira de ser, um novo saber, um novo conhecimento que implica uma nova lógica.” (ALONSO, 2005, p. 258, 259).

Sousa e Nascimento afirmam que “o direito é interdisciplinar”, visto que se relaciona com várias outras áreas do conhecimento, e admite investigações zetéticas, para o estudo global do fenômeno jurídico (FERRAZ JUNIOR, 2010, p. 23). Destarte, o ensino do Direito deve contemplar as características inerentes à interdisciplinaridade afetas a esta ciência e mister que se busque alternativas pedagógicas que contemplem a correlação entre os conteúdos acadêmicos positivados e a realidade social. E, conforme preconizam Sousa e Nascimento, o cinema se traduz em uma metodologia transdisciplinar (2010, p. 1840) e

[...] o dinamismo necessário para exercitar a correlação entre a teoria acadêmica e a realidade social pode ser revelado pela prática do cinema. O uso de um sistema de comunicação mais dinâmico da arte cinematográfica propicia a in-teração do abstracionismo legislativo e a realidade factual.

E as mesmas autoras continuam seu raciocínio no sentido de que o cinema, como estratégia pedagógica em cursos jurídicos, não se presta apenas à exemplificação de determinada situação, mas sim pode ser “[...] veículo instrucional do conteúdo programático da disciplina, despertando uma consciência humanística e revelando a amplitude significativa do objeto de trabalho.” (2010, p. 1836).

Ou seja, o cinema é um veículo apto à contextualização de saberes e um auxiliar para que o aluno faça a relação dialética entre a teoria e a prática (BARBOSA *apud* FRIAÇA, 2005, p. 372). Ele pode se traduzir em humanismo pedagógico, ser um método pedagógico de conscientização e convocar o aluno a elaborar o mundo e a dele fazer parte atuante (FREIRE, 2005, p. 9, 14, 22). E Freire ensina que a verdadeira educação

[...] conscientiza as contradições do mundo humano, sejam estruturais, superestruturais ou interestruturais, contradições que impedem o homem de ir adiante. As contradições conscientizadas não lhe dão mais descanso, tornam insuportável a acomodação. Um método pedagógico de conscientização alcança as últimas fronteiras do humano. (FREIRE, 2005, p. 22).

O cinema está apto a humanizar o processo pedagógico e, por meio de alguns assuntos que trata, problematizar “[...] os homens e sua relação com o mundo” (FREIRE, 2005, p. 77), afastar o pensar ingênuo e pode ser uma prática para conclamar os alunos a refletirem acerca dos fenômenos jurídicos, do mundo e a desejarem transformá-lo.

A dinâmica que pode ser impressa a uma aula de Direito, utilizando-se do cinema como ferramenta pedagógica, tem o poder de abrir uma verdadeira janela para oportunizar a aprendizagem significativa. E por aprendizagem significativa entende-se aquela que

[...] envolve o aluno como pessoa, como um todo (ideias, sentimentos, cultura, valores, sociedade, profissão). Ela se dá quando: o que se propõe para aprender se relaciona com o universo de conhecimento, de experiências e vivências do aprendiz, [...]; permite a formulação de perguntas e questões que de algum modo o interessem e o envolvam ou

lhe digam respeito; lhe permite entrar em confronto experimental com problemas práticos de natureza social, ética, profissional que lhe são relevantes; permite e ajuda a transferir o aprendizado na universidade para outras circunstâncias da vida; suscita modificações no comportamento e até mesmo na responsabilidade do aprendiz. (MASETTO, 2003, p. 43).

Ainda, para ser significativo, o processo de ensino-aprendizagem deve levar em conta que o aluno é um “[...] sujeito real, contextualizado, envolvido com sua existência, suas escolhas e suas responsabilidades [...]” e dar ao aluno espaço para que assuma a condição de protagonista de sua formação (CUNHA, 2001, p. 12).

Almeida *et al.* nos lembra que o processo de educar deve ser dialético, desde que bem realizado e desde que impulse o aluno a questionar, superar, investigar e inovar (2005, p. 136) e exemplifica a utilização de vídeos (filmes) em sala de aula como possível instrumento para a aprendizagem significativa. Santos e Silva (2012, p. 2) ressalta as possibilidades pedagógicas que são possíveis quando o professor propõe uma temática tendo como ponto de partida um filme. Para a autora, este momento tem o condão de ser terreno fértil para aflorar questionamentos de diversas naturezas, de ser uma oportunidade para um desenvolvimento de processos educativos, de competências e de habilidades, de formação e de saberes construídos por meio de múltiplos olhares, em uma situação de aprendizagem significativa que mistura prazer, emoção, memórias, verdades.

A visão cinematográfica como formação reforça a perspectiva educativa das discussões sobre temas polêmicos, de dimensões que fazem ponte entre a emoção e a razão. O professor, por meio de bons filmes, pode relacionar vida, cultura, rea-

lidade, fantasia e motivação. [...] O cinema é uma forma de trabalhar o conhecimento de forma cada vez mais integrada, compartilhada e sensível. (SANTOS E SILVA, 2012, p. 2).

Os filmes, como já dito, trazem de algum modo uma simulação da realidade humana e podem ser material extremamente rico para suscitar o debate acerca de fenômenos sociais que estejam associadas com a disciplina jurídica que se ministra; podem estabelecer uma “[...] intimidade entre os saberes curriculares fundamentais aos alunos e a experiência social que eles têm como indivíduos.” (FREIRE, 1996, p. 30).

A prática pedagógica que inclui o cinema incentivará que o aluno processe e compartilhe a sua concepção do mundo, e

[...] o educador que respeita a leitura de mundo do educando, reconhece a historicidade do saber, o caráter histórico da curiosidade, desta forma, recusando a arrogância cientificista, assume a humildade crítica, própria da posição verdadeiramente científica. (FREIRE, 1996, p. 123).

E isto se dá porque, numa visão interdisciplinar,

[...] o cinema é compreendido como arte, mas está muito mais ligado com a educação. O cinema é um indicador dos movimentos da cultura popular. Sua análise não é feita apenas pela perspectiva da estética, para a qual existe uma capacidade do cinema de se tornar arte por meio de reprodução e arranjo dos sons e imagens, mas também pela prática social. (TURNER, 1993).

O filme pode apresentar um elemento racional, ou no mínimo razoável, mas também possui outros parâmetros como o onírico, o lúdico, a fantasia, o imaginativo, o afetivo, o irracional, os sonhos, enfim, as construções mentais potencializadoras das chamadas práticas humanas (ROESLER, 2005). (SOUSA & NASCIMENTO, 2010, p. 1838).

Por óbvio, requer-se do professor de Direito que deseja utilizar o cinema em suas aulas, que escolha filmes que façam pensar, que provoquem questionamentos, que tenham, de algum modo, uma “[...] dimensão educativa, no sentido de formação de valores, visão de mundo e conhecimento [...]” (SOUSA; NASCIMENTO, 2010, p. 1839). E apenas assistir ao filme com os alunos não é suficiente. O professor precisa preparar atividades dirigidas que levem os alunos à reflexão acerca do filme, de modo a estarem aptos para participarem de debates sobre a temática tratada.

As artes, em todas as suas manifestações, incluindo o cinema, são materiais transdisciplinares e podem estar inseridas no processo educativo, pois “[...] contribuem, através de questionamentos, reflexões e avaliações, para a construção do ser humano em sua maior concepção, um cidadão.” (SOUSA; NASCIMENTO, 2010, p. 1839).

A seguir abordaremos especificamente a relação entre direito e cinema e a intimidade dialógica entre a ciência jurídica e a arte fílmica.

A didática que inclui o cinema como ferramenta pedagógica

Importante mencionar que esta pedagogia que se utiliza do cinema vem de encontro com o que o filósofo John Dewey ressaltou no sentido de que aprender é sempre “aprender a aprender” e que o “[...] aprendizado da resolução de problemas valia mais do que os problemas em si e cada uma de suas soluções [...]” (GARCIA, 2013, p. 2). Neste diapasão, o citado filósofo concluiu que a experiência é um fator primordial para o aprendizado, desde que ela seja um instrumento para gerar dúvidas, para instigar, para propiciar

desequilíbrios e perturbações intelectuais. Somente assim haverá, para o aluno, uma aprendizagem significativa.

O cinema pode ser um veículo didático que propicie este conhecimento relevante, a contextualização de saberes e que traga para a sala de aula todos os benefícios que a arte pode proporcionar para a educação.

Entretanto, é importante ressaltar que o filme pelo filme, sem que haja uma atuação do professor como mediador entre a obra e os alunos, não conduz à aprendizagem (SANTOS E SILVA, 2012, p. 3; NAPOLITANO, 2010, p. 14). Desta forma, o professor que deseja utilizar filmes em sala de aula deve preparar a classe antes do filme, deve fornecer materiais de leitura acerca dos temas que serão tratados pelo filme, deve preparar-se com relação às informações sobre a filmografia da obra, e propor debates articulados após a exibição do filme, com o objetivo de conferir aos alunos a oportunidade de pensarem criticamente, posicionarem-se ideologicamente, aumentarem sua visão de mundo e ampliarem sua habilidade para entrelaçar temas, bem como interpretar e inserir os saberes acadêmicos nos saberes do mundo (SANTOS E SILVA, 2012, p. 3).

Para o preparo da aula com filme, o professor deverá compreender a importância de articular esta proposta pedagógica ao processo ensino-aprendizagem, ou seja, pensar uma atividade orientando-se, por exemplo, pelos critérios a seguir para a escolha e abordagem dos filmes (NAPOLITANO, 2010, p. 19): objetivo didático-pedagógico geral da atividade; objetivo didático-pedagógico do filme; se a atividade proposta requer que o filme seja exibido na íntegra ou será desenvolvida em torno de algumas cenas selecionadas (NAPOLITANO, 2010, p. 19); qual a temática escolhida para condução dos debates pós-filme.

Conforme elucidada Napolitano (2010, p. 28):

O importante é não ficar apenas no filme como ‘ilustração’, mas usar criticamente a narrativa e as representações fílmicas como elementos propulsores de pesquisas e debates temáticos.

A consciência do professor acerca da importância do uso adequado do filme em sala de aula evita que este seja utilizado apenas como “tapa-buraco”, ou seja, quando um professor falta e, para evitar que não tenha aula, coloca-se um filme como substituto da mesma. Também se deve tomar a cautela de impedir que a exibição de filmes possa ser compreendida pelo aluno como o professor estar “matando aula”. Para tanto, é necessário que o professor prepare esta modalidade de aula de modo a propiciar um debate acerca da temática do filme, integrando-o com os assuntos da disciplina lecionada, propiciando material de leitura de apoio (NAPOLITANO, 2010, p. 34), ou seja, fazendo um uso pedagógico do filme de modo a contextualizar saberes, mostrar realidades desconhecidas pelos alunos, propor questionamentos e reflexões acerca da complexidade humana e social. Almeida relata quando o filme terá função pedagógica para mobilização de conhecimento:

[...] quando [...] provoca inquietação e serve como abertura para um tema ou uma sacudida em nossa inércia. Ele age como mobilizador, na busca de novos posicionamentos, olhares, sentimentos, ideias e valores. (ALMEIDA *et al.*, 2005, p. 135).

E a respeito da importância da aliar a arte e a estética ao processo educativo, com vistas a privilegiar-se uma educação dialética e questionadora, a mesma autora ressalta que:

O contato de professores e alunos com bons filmes, poesias, contos, romances, histórias e pinturas alimenta o questionamento de pontos de vista formados, abre perspectivas de interpretação, de olhar diferente, de perceber, de sentir e de avaliar com mais profundidade. (ALMEIDA *et al.*, 2005, p. 135).

Ademais, não se pode esquecer a importância de uma educação intercultural, com vistas à alteridade, ao respeito às diferenças, à tolerância e à observância dos direitos humanos (MARIN, 2003, p. 18), principalmente no que tange à formação do futuro operador do Direito. A seguir, trataremos do cinema como prática que possibilita a aprendizagem significativa.

O cinema como prática pedagógica no ensino jurídico

Neste artigo procura-se mostrar que, para que se conheça o mundo e para possibilitar a compreensão das questões humanas, é indispensável aliar ciência e arte. Neste sentido, a ciência do direito precisa compreender a arte como facilitadora de seu conhecimento interno e se abrir ao seu potencial humanístico para a formação do profissional da área jurídica (CARVALHO; COSTA, 2010, p. 7).

Não há como negar que existe um claro diálogo entre o Direito e a arte, que Franca Filho didaticamente categoriza conforme abaixo:

- 1) O direito como objeto da arte, ou seja, todos aqueles episódios em que a justiça e os direitos se prestaram a ser temas de obras-primas de grandes artistas na pintura, na literatura, no cinema, no teatro, etc;

- 2) A arte como objeto do direito, isto é, os inúmeros casos em que o direito procurou regular os temas, as obras, as liberdades ou os direitos dos artistas;
- 3) A arte como um direito, em que pontificam as muitas discussões sobre o direito à cultura, o direito à proteção do patrimônio artístico e sobre a fruição da liberdade de expressão artística; e, por fim
- 4) O direito como uma arte, de onde emerge a clássica definição do direito como “a arte do bom e do justo” (“*ius est ars boni et aequi*”, segundo Celso) e as suas eventuais implicações com as gramáticas do direito como ciência e como tecnologia. (FRANCA FILHO, 2012, p. 28).

Contudo, o supracitado autor esclarece que esta classificação ignora ingenuamente que as obras de arte, nelas incluídas o cinema, podem “[...] criar argumentos e conteúdos jurídicos inovadores” (FRANCA FILHO, 2012, p. 28) e, assim,

[...] simplesmente ao por em desordem as convicções, ao suspender as certezas, ao liberar os possíveis, ao antecipar o futuro, mesmo que não tenham apontado o direito como seu objeto de reflexão primordial! Há, portanto, um quinto e importantíssimo plano de interação entre as artes e o direito: a arte que fala ao direito mesmo sem falar do direito. (FRANCA FILHO, 2012, p. 29).

Assim, o fenômeno cinematográfico pode ser aproveitado para considerar-se o fenômeno jurídico em toda a sua extensão. De acordo com Trivino (2012, p. 71):

Pocos instrumentos son tan propicios para um análisis interdisciplinar como el cine, dado que normalmente em la narración fílmica se muestran los asuntos jurídicos de una forma similar a cómo estos se dan em la realidad, y em este sentido, aparecen com todas sus diversas y múltiples artistas y vinculaciones.

E o mesmo autor continua seu raciocínio dizendo que, por meio da metodologia que inclui o estudo do Direito através do cinema, o aluno

[...] llevará a cabo um acercamiento al estudio jurídico que es simultáneamente más realista, más interesante y más amable. Y em definitiva, estará más motivado para analizar una cuestión que, quizá explicada teóricamente em el aula, le habria motivado insuficientemente al no captar su contexto, su relevância o sus diversas consecuencias prácticas. (FRANCA FILHO, 2012, p. 72).

Neste diapasão, o futuro jurista será convidado, por meio do cinema e com seu olhar permeado pelos conhecimentos de sua área, a tomar parte do mundo, imbricando sua visão do Direito com a realidade, em especial a social, e seus contextos (CARVALHO; COSTA, 2010, p. 8-9). Falcão (2007, p. 8-9) quando fala sobre os desafios apresentados ao ensino jurídico e o cinema como alternativa pedagógica ressalta a importância de:

Tornar o cinema não só um entretenimento, mas também um foco, uma fonte, uma arena, onde seja possível descobrir, discutir, criticar, se satisfazer e se frustrar com temas, situações profissionais e dilemas do direito e seu exercício. O cinema, o filme, o *plot*, as situações nele reveladas aparecem como relações capazes de ser juridicamente entendidas e explicadas.

Muito pode ser aprendido acerca do Direito e dos fenômenos sociais por meio de filmes, pois, via de regra, estes “[...] reflect powerful myths that influence our reactions to issues we meet in real life, including legal issues.” (DENVIR, 1996, p. XI).

Denvir, ressalta que “like other more traditional legal sources, they are cultural artifacts open to warring interpretations both on the descriptive and normative level” (grifos nossos). E este mesmo autor esclarece que o Direito é uma consciência que permeia uma cultura (1996, p. XIII). E, na medida em que o Direito é um fenômeno social não isolado, um conjunto de normas e decisões judiciais em na qual os destinatários são os seres humanos, nada mais lógico que trazer para a sala de aula reflexões sobre a cultura e outros fenômenos, tais como moral política e os diversos aspectos sociais com que ele está interseccionado (TRIVINO, 2012, p. 69 e 75). Duarte nos lembra que “[...] filmes não são eventos culturais autônomos, é sempre a partir dos mitos, crenças, valores e práticas sociais das diferentes culturas que narrativas orais, escritas ou audiovisuais ganham sentido.” (DUARTE, 2009, p. 44).

Portanto, frisamos que cinema pode estar relacionado com o direito na medida em que oportuniza e problematiza a análise das forças sociais tais como:

[...] race, class, and gender, that shape the world of Law beyond filme and to use this analysis to criticize the Idea that legal justice can or should be blind.

[...] Scholarship on law and film, Chase argues, should help us ‘think through the cultural and political issues that law has always raised everywhere.’ (DOUGLAS; UMPHREY, 2005, p. 5).

Ou seja, trabalhando com o cinema em sala de aula, o professor trará aos alunos reflexões sobre a cultura cotidiana e, ao mesmo tempo, a elevada, uma vez que esta obra de arte sintetiza e reúne a estética, o lazer, a ideologia e os valores sociais mais amplos (NAPOLITANO, 2010, p. 11). Assim, o professor trabalhará na forma-

ção mais integral do futuro jurista, incorporando às disciplinas dogmáticas conteúdos, como, por exemplo, sociologia e economia, que trarão aspectos mais contextuais do Direito e, destarte, ampliando de forma notável o pensamento crítico do aluno (TRIVINO, 2012, p. 73).

Além do caráter estático, o estudo do direito possui uma extrema teorização de conceitos e enunciados que dificulta a compreensão precisa e correta das proposições apresentadas. [...] O elevado nível de abstração presente no estudo jurídico reforça a exigência de posturas que estimulem o pensamento, a reflexão e a apreensão das características próprias, mas também de forma agradável.

Nesse sentido, o cinema pode ser concebido, ao mesmo tempo, como um instrumento pedagógico rico que outorga aos alunos uma visão mais realista do seu campo de trabalho e como recurso na formação de profissionais dotados de habilidade e competência na dedicação de fenômenos de caráter transdimensional.

Mas ainda, o cinema na seara da arte procura recuperar uma sensibilidade amortecida pelo investimento prático em que o cotidiano se fez hábito, restabelecendo a capacidade criativa, uma das qualidades exigidas para o êxito profissional.

(SOUSA; NASCIMENTO, 2010, p. 1836-1837, grifos nossos).

E quais são os objetivos específicos que podem ser alcançados pela prática pedagógica que alia o cinema ao ensino jurídico? Lacerda (2007, p. 15-16) elenca, exemplificativamente, os seguintes:

- a) sensibilizar os alunos para uma atitude diante da realidade
- b) ajudar os alunos a perceber qual o papel social da profissão que estão começando a aprender

- c) transmitir, compreender e fixar uma certa dose de informação básica sobre temas jurídicos
- d) exercitar a capacidade de expressão, poder de síntese e habilidade de argumentação
- e) pensar.

Quando o professor opta por uma aula utilizando o cinema como ferramenta didático-pedagógica, mister que estabeleça claramente que objetivos pretende alcançar e qual o caminho metodológico que será percorrido nesta empreitada. Para tanto, a seleção dos filmes que serão exibidos é de vital importância. Não há necessidade que sejam especificamente filmes de tribunais ou que tratem diretamente de temas jurídicos (LACERDA, 2007, p. 14). Entretanto, faz-se necessário que o professor esteja apto para mostrar as conexões entre o filme escolhido e aspectos jurídico-sociais da discussão que pretende trazer para os alunos. Nesta linha de raciocínio, o discente que participa da aula com cinema deve estar apoiado e guiado pelo professor e caberá a este eleger e propor atividades preparatórias ou complementares aos filmes ou guiar um debate (TRIVINO, 2012, p. 77). Napolitano ressalta que: “O importante não é ficar apenas no filme como ‘ilustração’, mas usar criticamente a narrativa e as representações filmicas como elementos propulsores de pesquisas e debates temáticos.” (grifos nossos).

[...] o cinema como ferramenta metodológica por si só não ajuda o professor a dissecar os aspectos negativos e positivos de um filme entre seus discentes, pois há necessidade de dispor de outros meios que ensinem os discentes a identificar as relações entre Direito e a temática exibida, o gênero, a mensagem, o contexto histórico-social do filme, os argumentos, símbolos e mensagens transmitidos que aguçou a imaginação, como também o âmbito do sensível, dos alunos. Daí que a aplicação de outros recursos, como leituras

complementares, pesquisa legislativa ou histórica referente ao assunto da análise fílmica, rodas de conversas e grupos de estudos, pode dar relevo a aspectos esquecidos ou não exteriorizados na sala de aula ou nos seminários, dando tônica a um círculo difusor dessas muitas interpretações engendradas pela obra. (CARVALHO; COSTA, 2010, p. 9).

Destarte, ressaltamos que “o cinema enquanto meio pedagógico não combina com passividade” – nem da parte do professor e nem da parte do aluno – pois é um instrumento dialógico, que demanda um processo intersubjetivo do espectador (CARVALHO; COSTA, 2010, p. 7). Acerca do diálogo que ocorre entre o filme e o espectador:

O cinema, considerado meio de revelação ou de simulação, busca, através da composição de imagens, a representação de uma determinada realidade. A narrativa do filme leva o espectador a interpretar e imaginar. Através da linguagem cinematográfica o espectador estabelece relações com a personagem, com a estória e o lugar dos acontecimentos, aguçando o imaginário que é acionado em função de uma interpretação subjetiva e social. (ROESLER, 2005).

E o filme deve ser abordado em várias perspectivas a fim de que dele se extraia o máximo de informações possíveis para suscitar debates múltiplos (NAPOLITANO, 2010, p. 37), e atividades que caminhem de encontro com o objetivo traçado para a aula que utiliza este recurso.

O cinema é um, entre tantos outros, instrumentos a serviço da educação e deve ser considerado meio e não fim (CARVALHO; COSTA, 2010, p. 7). Também não pode ser apresentado como ferramenta didático-pedagógica que solucionará todos os problemas dos cursos jurídicos. Porém, se bem trabalhada e bem conduzi-

da pelo professor, a aula de Direito que inclui o cinema pode ser produtiva e ser uma experiência instigante e motivadora para o aluno. Ainda, pode incrementar a formação das potencialidades e habilidades dos alunos no sentido de, por exemplo, ampliar sua formação cultural para que tenha condições de entabular uma interação entre a formação jurídica recebida “com o conhecimento social interdisciplinar”, para

- compreender, analisar, avaliar e interpretar as situações que fazem parte do universo profissional dos operadores jurídicos, a partir dos pressupostos do Direito e dos fatores que compõem o contexto social e a singularidade do caso;
- aplicar o conhecimento adquirido, de forma a dar um sentido social aos procedimentos e às soluções dos conflitos que sofrem a incidência do Direito;

[...]

- refletir sobre as questões centrais da ética como meio de propiciar a aplicação dos conhecimentos nesta perspectiva, visando um melhor agir do bacharel não só no âmbito profissional, mas também no social;

- valorizar as descobertas da ciência e da tecnologia enquanto indicadores de demandas de produção de novos conhecimentos pelo desenvolvimento de constantes atividades de investigação, como meios de aprimoramento das sociedades democráticas;

- possuir capacidade de intervenção nas realidades regionais, a partir da consideração de suas características geográficas, culturais, econômicas e políticas, dentro de um enfoque de universalidade,

[...]

- ter capacidade de argumentação, manifestada através do emprego de raciocínio lógico, de persuasão e da utilização adequada de terminologia jurídica forense e científica;

- ter capacidade de pesquisa, manifestada através da capacidade de investigação científica para a produção do conhecimento novo em matéria jurídica. (SANTOS; MORAIS, 2007, p 102-103).

Conclusão

Se desejarmos uma universidade do conhecimento e do saber, precisaremos compreender que “[...] saber é sinônimo de progresso, de formação do espírito humano posto a serviço do homem”. Os educandos, em especial os do ensino jurídico, não devem ser compelidos a passivamente aceitar o mundo como ele é, mas sim, serem convidados a compreender o mundo e a transformá-lo democraticamente. Isto significa “[...] educar para a vida, na própria vida” (GIMENO SACRISTÁN, 2001, p. 27-28 e 29)

Assim, entendemos que o cinema pode desempenhar um papel de muita relevância no ensino jurídico, posto que contribui para “[...] a expansão das formas de ver a realidade, de expressar emoções e sentimentos, de aproximar visualmente o que nossos olhos não podiam perceber por si próprios” (GIMENO SACRISTÁN, 2001, p. 53), em um processo de humanização do aprendiz, dentro de uma pedagogia da complexidade, promovendo o exercício da liberdade de pensamento, da opinião e da consciência do papel que cada um tem a desempenhar no meio social em que está inserido.

Referências

ALMEIDA, Jane Soares de et al. (Orgs.). **Educação e prática docente: as interfaces do saber**. Franca, SP: Unifran, 2005.

ALONSO, Luiza Klein. Conhecer: um ato de transformação. In: FRIÇA, Amâncio et al. (Orgs.). **Transdisciplinaridade III**. São Paulo: TRIOM, 2005.

BARBOSA, Derly. A atitude transdisciplinar na educação escolar. In: FRIAÇA, Amâncio et al. (Orgs.). **Transdisciplinaridade III**. São Paulo: TRIOM, 2005.

BERNADET, Jean-Claude. **O que é cinema**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

CARVALHO, Valeria de Sousa; COSTA, Rodrigo Vieira. **O cinema como ferramenta do ensino jurídico**. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/wordpress/24760.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2001.

CUNHA, Maria Isabel da. Ensino como mediação da formação do professor universitário. In: MOROSINI, M. et al. (Orgs.). **Professor do ensino superior: identidade, docência e formação**. 2. ed. Brasília: Plano, 2001.

DENVIR, John. **Legal Reelism: movies as legal texts**. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 1996.

DOUGLAS, Lawrence; UMPHREY, Martha Merril. **Law on the screen**. Stanford, California: Stanford University Press, 2005.

DUARTE, Rosália. **Cinema & Educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

FALCÃO, Joaquim. Prefácio: O cinema através do olhar jurídico. In: LACERDA, Gabriel. **Direito no cinema: relato de uma experiência didática no campo do Direito**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

FAZENDA, A. Ivani Catarina. **Integração e Interdisciplinaridade no Ensino Brasileiro: efetividade ou ideologia?** 5. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Interdisciplinaridade: um projeto em parceria**. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas 2003.

_____. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas 2010.

FRANCA FILHO, Marcílio. Os múltiplos diálogos entre Arte, Literatura e Direito. **Jornal Estado de Direito**, Brasil, ano VI, n. 34, 2012. ISSN 2236-2584.

FREIRE, Paulo, **Pedagogia da Autonomia:** Saberes Necessários à Prática Educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

_____. **Pedagogia do Oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GARCIA, Janaina Pires. **Ensinar cinema:** a experiência do aprender fazendo. Disponível em: <www.educacaopublica.rj.gov/biblioteca/educacao/0300.html>. Acesso em: 29 jan. 2013.

GIMENO SACRISTÁN, J. **A educação obrigatória:** seu sentido educativo e social. Porto Alegre: Armted, 2001.

LACERDA, Gabriel. **O direito do cinema:** relato de uma experiência didática no campo do direito. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

LAUDAND, Jean. **Pieper:** Universidade (2 estudos). São Paulo: Factash, 2011.

MASSETO, Marcos T. **Competência Pedagógica do Professor Universitário.** São Paulo: Summus, 2003.

MARÍN, José. Globalización, diversidad cultural y practica educativa. **Revista Diálogo Educativo**, Curitiba, v. 4, n. 8, p. 11-32, jan./abr. 2003.

MORAN, José Manuel. Desafios que as tecnologias trazem para o educador. In: ALMEIDA, Jane Soares de et al. (Org.). **Educação e prática docente:** as interfaces do saber. Franca, SP: Unifran, 2005.

MORIN, Edgar. **A Cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. **Os Sete Saberes necessários à Educação do Futuro**. 10. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2005.

NAPOLITANO, Marcos. **Como usar o cinema na sala de aula**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PIMENTA, Selma G.; AUASTASIOU, Léa G. C. **Docência no ensino superior**. São Paulo: Cortez, 2002. v. 1.

SANTOS e SILVA, Beatriz Nunes. **Cinema e formação**: um repensar de ações pedagógicas. Disponível em: <http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_antiores/anais16/sem05pdf/sm05ss04_07.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2011.

SOUZA, Ana Maria V. de; NASCIMENTO, Grasielle A. F. **Direto e cinema**: uma visão interdisciplinar. Publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, junho de 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3049.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2011.

TRIVINO, José Luis Perez. **Cine y derecho**. Aplicaciones docentes. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

WARAT, Luís Alberto et al. O poder do discurso docente das escolas de direito. **Rev. Sequência**. Florianópolis: UFSC, ano 1, n. 2, p. 146-52, 1980.

_____. **Introdução Geral ao Direito I**: interpretação da Lei – temas para uma reformulação. Porto Alegre: Fabris, 1994.

_____. **Introdução Geral ao Direito II**: a Epistemologia Jurídica da Modernidade. Porto Alegre: Fabris, 1995.

_____. **Introdução Geral ao Direito III**: o Direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Fabris, 1997.

_____. **Manifesto do Surrealismo Jurídico**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

Notas

* Este artigo é fruto de dissertação de mestrado do programa de Pós-Graduação em Educação, linha de pesquisa de formação de educadores da Umesp, elaborada pela autora, sob a orientação da professora doutora Zeila de Brito Fabri Demartini.

** Mestre em Educação pela Umesp, graduada em Direito pela PUC/PR, mediadora, professora das disciplinas de Direito Internacional Público, Direito da Integração e Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias no Centro Universitário Assunção (Unifai). E-mail: <anacarlapinho@uol.com.br>.

*** Professora do Programa de Pós-Graduação da Unimesp.

¹ Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que estabelece as diretrizes curriculares que pautam hodiernamente os cursos jurídicos no Brasil, e que trouxe inovações importantes, estabelecendo a estrutura pedagógica não por disciplinas, mas sim por conteúdos obrigatórios.